PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004129-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RICARDO VIDAL MARAMBAIA SANTOS e outros Advogado (s): WLADIMIR SILVA CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GANDU - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. TESE JÁ ENFRENTADA NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N.º 8061519-19.2023.8.05.0000. Alegação de EXCESSO DE PRAZO para ofertar a denúncia. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA JÁ OFERECIDA. TESE SUPERADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus. com pedido liminar, impetrado pelo advogado WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB/BA 29.740), em favor do Paciente RICARDO VIDAL MARAMBAIA SANTOS, tendo sido apontado como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU/BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob as alegações, em síntese, de a) fundamentação genérica e ausência dos pressupostos e reguisitos autorizadores para a constrição cautelar; b) excesso de prazo para a oferecimento da denúncia; c) existência de condições pessoais favoráveis. III — Examinando os autos, observa-se que, em "30 de novembro de 2023, com a posse de drogas, arma de fogo tipo revólver, munições e demais apetrechos que qualificam a possível existência de tráfico de ilícito de drogas, fato ocorrido na data supramencionada, no Município de Gandu/Bahia. Foram apresentados em sede policial, por meio do condutor responsável pela operação: celulares de diferentes marcas e propriedade, balanças de precisão, 7,7gramas de substância análoga a cocaína, 1 frasco contendo pó na cor branca, 615 gramas em tabletes de substância análoga a maconha, rolos de papel alumínio, arma de fogo calibre 38, munições intactas, sacolas diversas com resquícios de substâncias análogas a cocaína e maconha, relógios de diferentes marcas, todos os objetos em poder de Ricardo Vidal Marambaia Santos, Gabriel Silva Matias, Flavio Barbosa Pereira e Klismann Gonçalves Moreira". IV — Em 01/12/2023, ocorreu a Audiência de Custódia, na qual o Juízo Impetrado homologou o flagrante e, acolhendo o parecer ministerial, decretou a prisão preventiva do ora Paciente. Ve-se, portanto, que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente apresentam fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos termos de depoimentos de policiais, termo de entrega/restituição dos objetos , auto de constatação preliminar e auto de exibição e apreensão, bem como do periculum libertatis, este último justificado no risco concreto de reiteração delitiva e necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista "os elementos encontrados com o acusado que caracterizam o tráfico de drogas. Além disso, o flagranteado foi encontrado com uma arma de fogo e, considerando que o mesmo já fora preso pelo mesmo ilícito, tendo sido dada oportunidade do flagranteado responder em liberdade, este desrespeitou a justiça e voltou a reincidir".

V — Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica e da suposta ausência de requisitos autorizadores para a constrição cautelar, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. VI — Outrossim, sobreleva mencionar que a tese relativa a ausência de pressupostos e requisitos para a decretação e manutenção da segregação cautelar já foi exaustivamente apreciada no julgamento do Habeas Corpus $n.^{\circ}$ 8061519-19.2023.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente e julgado por esta 2º Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 30/01/2024, denegando a ordem pleiteada, nos termos do voto desta Relatoria. VII — Portanto, verifica—se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta, evidenciada na variedade e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação e manutenção da medida cautelar. VIII — O Impetrante aduz, ainda, que não foi oferecida a denúncia em desfavor do Paciente até o presente momento, razão pela qual estaria configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo. IX — Em que pese o quanto alegado, extrai—se dos fólios que a denúncia foi oferecida em 17/02/2024 (ID 431578523 dos autos n.º 8000145-13.2024.8.05.0082), tendo sido atribuído ao Paciente a suposta prática dos delitos previstos nos crimes tipificados no art. 14 da Lei 10.826/2003 c/c art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, ambos do Código Penal, evidenciando, assim, a inexistência de qualquer delonga processual injustificada. X — Como não se ignora, o alegado o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que apenas há que se falar em constrangimento ilegal diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Autoridade Impetrada vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Por derradeiro, constatando-se que já houve o oferecimento da exordial acusatória, inclusive com notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, fica superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. XI — No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado neste writ e no Habeas Corpus n.º 8061519-19.2023.8.05.0000, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. XII — No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, exercício laboral lícito, além de ser pai de uma criança com 03 (três) anos, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. XIII- Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XIV — Ordem CONHECIDA e DENEGADA, mantendo—se inalterado o decreto

da prisão preventiva em desfavor do Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8004129-57.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB/BA 29.740), em favor do Paciente RICARDO VIDAL MARAMBAIA SANTOS, tendo sido apontado como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU/ BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. WLADIMIR CARDOSO, O RELATOR DES. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004129-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: RICARDO VIDAL MARAMBAIA SANTOS e outros Advogado (s): WLADIMIR SILVA CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GANDU - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB/BA 29.740), em favor do Paciente RICARDO VIDAL MARAMBAIA SANTOS, tendo sido apontado como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU/BA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 30/11/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e art. 14 da Lei n.º 10.826/03, tendo a sua prisão sido convertida em preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Todavia, o Impetrante aduz que não foi oferecida a denúncia em desfavor do Paciente até o presente momento, restando demonstrado o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Lado outro, salienta que a prisão preventiva pressupõe o preenchimento dos requisitos dos arts. 312 do CPP, o que não se verifica na hipótese em comento, porquanto ausente o periculum libertatis. Nesta senda, pontua que o Paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, o que já seria suficiente para a concessão da sua liberdade provisória. Demais disso, argumenta que a gravidade do crime não pode servir como motivo para decretação da prisão provisória. Diante de tais considerações, requer, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 56765836 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão do Habeas Corpus n.º 8061519-19.2023.8.05.0000. (ID 56772886). A liminar foi indeferida (ID 5678863). Seguidamente, considerando a petição de ID 57523033 e a inércia do Juízo impetrado em apresentar os informes judiciais, requisitados desde 31 de janeiro de 2024 (ID 56782021), colacionou—se a Cópia Integral do APF n.º 8001615-16.2023.8.05.0082 (ID 57597913 a 57597913). Não obstante, na mesma data, a Secretaria colacionou aos autos os informes prestados pela Autoridade apontada como coatora (ID 57596545 a 57596548). Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da

ordem impetrada. (ID 57862449). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 29 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004129-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RICARDO VIDAL MARAMBAIA SANTOS e outros Advogado (s): WLADIMIR SILVA CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL. JURI. DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GANDU — BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB/BA 29.740), em favor do Paciente RICARDO VIDAL MARAMBAIA SANTOS, tendo sido apontado como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob as alegações, em síntese, de a) fundamentação genérica e ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores para a constrição cautelar; b) excesso de prazo para o oferecimento da denúncia; c) existência de condições pessoais favoráveis. Passa-se à análise das teses suscitadas no writ. I — ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR O Impetrante aduz que a prisão preventiva do Paciente foi decretada de modo genérico e sem a presenca dos pressupostos e requisitos legais autorizadores, razão pela qual estaria caracterizado o constrangimento ilegal. Examinando os autos, observa-se que, em "30 de novembro de 2023, com a posse de drogas, arma de fogo tipo revólver, munições e demais apetrechos que qualificam a possível existência de tráfico de ilícito de drogas, fato ocorrido na data supramencionada, no Município de Gandu/Bahia. Foram apresentados em sede policial, por meio do condutor responsável pela operação: celulares de diferentes marcas e propriedade, balanças de precisão, 7,7gramas de substância análoga a cocaína, 1 frasco contendo pó na cor branca, 615 gramas em tabletes de substância análoga a maconha, rolos de papel alumínio, arma de fogo calibre 38, munições intactas, sacolas diversas com resquícios de substâncias análogas a cocaína e maconha, relógios de diferentes marcas, todos os objetos em poder de Ricardo Vidal Marambaia Santos, Gabriel Silva Matias, Flavio Barbosa Pereira e Klismann Gonçalves Moreira". Em 01/12/2023, ocorreu a Audiência de Custódia, na qual o Juízo Impetrado homologou o flagrante e, acolhendo o parecer ministerial, decretou a prisão preventiva do ora Paciente, fundamentando a sua decisão nos seguintes termos: "[...] Homologo o Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva considerando a autoria e a materialidade, tendo em vista os elementos encontrados com o acusado que caracterizam o tráfico de drogas. Além disso, o flagranteado foi encontrado com uma arma de fogo e, considerando que o mesmo já fora preso pelo mesmo ilícito, tendo sido dada oportunidade do flagranteado responder em liberdade, este desrespeitou a justiça e voltou a reincidir, portanto, faz-se necessário que responda ao processo preso. Determino ao cartório que expeça o competente mandado de prisão no BNMP[...]". (ID 424955612). (Grifos nossos). Ve-se, portanto, que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente apresentam fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e reguisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos termos de

depoimentos de policiais, termo de entrega/restituição dos objetos (ID 56765860 - Pág. 38), auto de constatação preliminar e auto de exibição e apreensão (ID 56765860 - Pág. 25/29), bem como do periculum libertatis, este último justificado no risco concreto de reiteração delitiva e necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista "os elementos encontrados com o acusado que caracterizam o tráfico de drogas. Além disso, o flagranteado foi encontrado com uma arma de fogo e, considerando que o mesmo já fora preso pelo mesmo ilícito, tendo sido dada oportunidade do flagranteado responder em liberdade, este desrespeitou a justica e voltou a reincidir". Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica e da suposta ausência de requisitos autorizadores para a constrição cautelar, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública: [...] 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, foi apreendida grande quantidade de drogas, a saber, 34,600kg (trinta e quatro guilos e seiscentos gramas) de cocaína e 37,100kg (trinta e sete guilos e cem gramas) de maconha. Dessarte, evidenciadas a periculosidade do réu e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC n. 806.460/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Apresentada fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, revelada na gravidade concreta do crime diante das circunstâncias fáticas — a alta quantidade das drogas (aproximadamente 45kg de maconha). 2. Agravo regimental improvido. (stj. AgRg no HC n. 786.405/SC, Sexta Turma, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). (Grifos nossos). [...] 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. [...] 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 710.394/RO, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que a sentença condenatória se mostra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de que "o réu foi encontrado com grande quantidade de droga de enorme potencial para o vício, em tráfico interestadual, sendo que já havia feito mais de cinco transportes de drogas, a demonstrar a sua participação em atividade criminosa", tudo isso a "demonstrar a sua participação em atividade criminosa e que, solto, voltará a delinguir" justificando, assim, a imposição da medida extrema", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. [...] IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que verifica-se que consignaram as instâncias de origem que"a incapacidade de medidas cautelares alternativas resquardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela". [...] Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 713.933/ SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. convocado do TJDFT, Julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022). (Grifos nossos). Outrossim, sobreleva mencionar que a tese relativa a ausência de pressupostos e requisitos para a decretação e manutenção da segregação cautelar já foi exaustivamente apreciada no julgamento do Habeas Corpus n.º 8061519-19.2023.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente e julgado por esta 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 30/01/2024, nos termos do voto desta Relatoria: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO. TESE QUE DEVE SER INICIALMENTE SUSCITADA E APRECIADA PERANTE O JUÍZO PRIMEVO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA prisão cautelar. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACÃO PENAL E INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPOSTAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado

WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB/BA 29.740), em favor do Paciente RICARDO VIDAL MARAMBAIA SANTOS, já qualificado nos autos, tendo sido apontado como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU/BA. II — O Impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da nulidade do flagrante em razão da violação de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, revogando-se a custódia preventiva do ora Paciente. Alega, ainda, a ausência de requisitos legais autorizadores para a manutenção da segregação cautelar e a existência de condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. III — Com efeito, em apreciação perfunctória do feito, resta inviável proceder à análise, nesta via eleita, da suposta nulidade do flagrante e das provas obtidas em decorrência do ato, eis que a discussão relacionada à nulidade da homologação do flagrante não é clara e suficiente a ponto de permitir a apuração do quanto pleiteado sem adentrar no mérito da demanda. Nesse contexto, percebe-se que o Impetrante busca discutir o mérito, inclusive sem a realização da instrução processual ou de qualquer outro ato, o que caracteriza claramente uma supressão de instância. IV — Como cedico, eventual nulidade deve ser apurada inicialmente pelo Juízo primevo, no curso da instrução processual, haja vista que o rito procedimental do writ não comporta dilações probatórias, necessárias para a devida elucidação do caso dos autos, bem como para evitar a ocorrência de indevida supressão de instância. Precedente do STJ. Portanto, no caso em questão, não é possível verificar a ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente, uma vez que não é evidente, sendo apenas conjecturas que devem ser debatidas no Juízo competente. V - Não obstante, em análise aos autos, constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente apresenta fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, diante da existência do delito e dos indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, este justificado na necessidade da garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, haja vista que "já fora preso pelo mesmo ilícito, tendo sido dada oportunidade do flagranteado responder em liberdade, este desrespeitou a justiça e voltou a reincidir". VI -Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada suposta ausência de requisitos autorizadores para a constrição cautelar, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional, este último fundado, sobretudo, no risco de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente responde a outra a ação penal e possui inquérito policial em curso pelo mesmo delito que se discute nos autos da ação penal de origem, qual seja, porte ilegal de arma de fogo. VII — Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade de manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, em face da existência de inquéritos policiais e processos penais em andamento. Precedentes do STJ. VIII - No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os

mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas. Precedente do STJ. IX — No que pertine à menção de que o Paciente é casado, tem uma filha de três anos e exerce atividade laborativa lícita, além de ser primário e com residência fixa, é cedico que estas não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a decretação da custódia cautelar. Precedente do STJ. X — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação da ordem. XI — Ordem CONHECIDA PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGADA, mantendo inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. (TJBA, habeas Corpus n.º 8061519-19.2023.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2º Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, julgado em 30/01/2024). (Grifos nossos). Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta, evidenciada na variedade e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação e manutenção da medida cautelar. II — SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA O Impetrante aduz, ainda, que não foi oferecida a denúncia em desfavor do Paciente até o presente momento, razão pela qual estaria configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo. É digno de registro que, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. Em que pese o quanto alegado, extrai-se dos fólios que a denúncia foi oferecida em 17/02/2024 (ID 431578523 dos autos n.º 8000145-13.2024.8.05.0082), tendo sido atribuído ao Paciente a suposta prática dos delitos previstos nos crimes tipificados no art. 14 da Lei 10.826/2003 c/c art. 33, "caput", da Lei n $^{\circ}$ 11.343/2006, ambos do Código Penal, evidenciando, assim, a inexistência de qualquer delonga processual injustificada. Como não se ignora, o alegado o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que apenas há que se falar em constrangimento ilegal diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Autoridade Impetrada vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Por derradeiro, constatando-se que já houve o oferecimento da exordial acusatória, inclusive com notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, fica superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. III — PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ANTE AS SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não

obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado neste writ e no Habeas Corpus n.º 8061519-19.2023.8.05.0000, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, exercício laboral lícito, além de ser pai de uma criança com 03 (três) anos, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10